

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0808081-16.2023.8.19.0026**

Embargante: **MARCELO DOS SANTOS ORNELAS**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR POLICIAL MILITAR. DEMANDANTE QUE ALMEJA À DECLARAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ, COM O PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, OBEDECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPRESSÃO POR ATO DO COMANDO-GERAL DA PMERJ EM 27/04/2012. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXTERNADO NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 0013027-79.2022.8.19.0000. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA INCLUSÃO DO PERÍODO DE ALUNO-APRENDIZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA, VISTO QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUPRESSÃO DA VANTAGEM. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIACÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0808081-16.2023.8.19.0026**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro,        de                                de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0808081-16.2023.8.19.0026**  
Embargante: **MARCELO DOS SANTOS ORNELAS**  
Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão no indexador 14, o qual negou provimento à apelação interposta por Marcelo dos Santos Ornelas, ora embargante, e majorou os honorários sucumbenciais em 2%.

Marcelo dos Santos Ornelas interpôs embargos de declaração (indexador 38), sustentando não caber a majoração dos honorários advocatícios, visto que goza de gratuidade de justiça, consoante decisão no indexador 119705778. Alega existir omissão, pela ausência de fundamentos suficientes para dissipar os argumentos apresentados na apelação que fora desprovida, por desconsiderar a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema. Requer que os embargos declaratórios sejam acolhidos e providos para reforma a sentença de improcedência, analisando-se, com base na gratuidade justiça já deferida, bem como na súmula 85 do STJ, no artigo 51 da lei n.º 5.427/09, na súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União (TCU), na súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), no artigo 132 da lei estadual n.º 443/81 e, ainda, no tema n.º 138 do STF.

Foram apresentadas contrarrazões  
desprovido do recurso, conforme indexador 47.

pele

**É o relatório. Em mesa.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0808081-16.2023.8.19.0026**

Embargante: **MARCELO DOS SANTOS ORNELAS**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O acórdão embargado, constante do indexador 14, foi assim ementado:

“ APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR POLICIAL MILITAR. DEMANDANTE QUE ALMEJA A DECLARAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ, COM O PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, OBEDECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. SUPRESSÃO POR ATO DO COMANDO-GERAL DA PMERJ EM 27/04/2012. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXTERNADO NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 0013027-79.2022.8.19.0000. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA INCLUSÃO DO PERÍODO DE ALUNO-APRENDIZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA, VISTO QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE RECURSO.”

Inicialmente, cumpre observar que a mera concessão de gratuidade de justiça não inibe a condenação da parte beneficiária em honorários de advogado quando resta sucumbente no processo, conforme explicitamente disposto no artigo 98, §2º, CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.**

(...)”

**(grifei)**

No caso, a sentença (indexador 173207151) julgou improcedente o mérito e fixou honorários sucumbenciais em detrimento do ora embargante, suspendendo corretamente, todavia, sua exigibilidade, diante do benefício da justiça gratuita a que faz jus o demandante, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, abaixo colacionado:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

(...)”

**(grifei)**

A majoração dos honorários recursais se deu pelo estrito cumprimento do disposto no artigo 85, § 11, CPC, inexistindo, assim, qualquer omissão no julgado a ser sanada.

No mais, o acórdão embargado se revela íntegro e coerente com os elementos constantes do processo, tendo se calcado, inclusive, na jurisprudência consolidada deste Tribunal, através do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0013027-79.2022.8.19.0000.

Os boletins da polícia militar com a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz do apelante estão inseridos no indexador 91862554, em que se visualiza a informação da averbação do tempo de serviço – aluno aprendiz - pelo período de “01 jan 93 a 31 dez 94” e “01 jan 96 a 31 dez 96”, no Instituto de Educação Rangel Pestana, correspondente a “02 anos”, conforme boletim PMERJ nº 050/2009 (*print* a seguir):

OPM: CMM G.H.: Cb PM R.G.: 77.761  
NOME: EDUARDO ONORATO DE FREITAS  
CURSO: Técnico em Mecânica  
TEMPO AVERBADO: 04 anos  
LOCAL: Fundação de Apoio À Escola Técnica  
PERÍODO: 01 jan 97 a 31 dez 00  
(Nota nº 1397/09, de 15-set-09 – DGP/DPA/SCAv)

Averbe(m)-se como "anos de serviço", de acordo com o art 132 inciso I, da Lei nº 443/81 (EP-MERJ) por estarem em conformidade com o Parecer de nº 536/2007, da Seção Jurídica do GCG/PMERJ, o(s) período(s) relativo(s) ao(s) Policial(is) Militar(es) a seguir discriminados:

OPM: 17º BPM G.H.: Sd PM R.G.: 82.803  
NOME: RAFAEL LOURENÇO  
CURSO: Técnico em Contabilidade  
TEMPO AVERBADO: 02 anos, 11 meses e 28 dias.  
LOCAL: Colégio Estadual Leonel Azevedo  
PERÍODO: 02 jan 96 a 30 dez 98

OPM: 37º BPM G.H.: Sd PM R.G.: 84.409  
NOME: PRISCILA GERHARDT DOS SANTOS  
CURSO: Formação de Professores  
TEMPO AVERBADO: 03 anos, 04 meses e 28 dias.  
LOCAL: Instituto de Educação Professor Manuel Marinho  
PERÍODO: 07 fev 00 a 15 dez 00, 12 fev 01 a 14 dez 01, 11 fev 02 a 20 dez 02 e 10 fev 03 a 19 dez 03.

OPM: 29º BPM G.H.: 3º Sgt PM R.G.: 76.424  
NOME: MARCELO DOS SANTOS ORNELAS  
CURSO: Técnico em Contabilidade  
TEMPO AVERBADO: 02 anos  
LOCAL: Instituto de Educação Rangel Pestana  
PERÍODO: 01 jan 93 a 31 dez 94 e 01 jan 96 a 31 dez 96  
ABATIMENTO: 01 ano, superposto entre o 3º período da averbação escolar, e o período prestado ao Ministério do Exército (13 mar 95 a 20 nov 01) do averbando.

Verifica-se que o autor teve o tempo de aluno-aprendiz devidamente averbado, contudo, a partir de novembro de 2012, foi excluído unilateralmente dos proventos do demandante o percentual de 5% de seus triênios, com descontos em folha retroativos, conforme boletim da polícia militar nº 078 de 27/04/2012 (*print* a seguir):

6. **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO APRENDIZ - RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO DE TRIÊNIO DETERMINAÇÃO.**

O Comandante Geral, atendendo a proposta do Diretor de Finanças, determina a todos os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores que orientem os seus Oficiais P/4 e Tesoureiros, no sentido de intensificarem a fiscalização junto aos conferentes das Unidades, a fim de que estes façam de imediato o recálculo de tempo de serviço de aluno aprendiz, utilizado para fins de percepção da gratificação de triênio, em conformidade com o Parecer da ASSEJUR – SESEG e da procuradoria Geral do Estado, no Processo nº E-01/52.665/AUDT/09 da SEPLAG-SUNOP, publicado no BOL PM nº 036 de 24 de fevereiro de 2012. Esclarece ainda que deverão utilizar para tal fim, a relação dos policiais militares que as Unidades encaminharam a DGP, conforme determinado no BOL PM nº 017 de 25 de janeiro de 2012 e BOL PM nº 026 de 07 de fevereiro de 2012.

Outrossim, informa que deverá, obrigatoriamente, ser preenchido o Boletim de Atualização de Informações Funcionais – BAIF, para registrar a subtração do tempo de serviço de cada policial militar das diversas Unidades da Corporação, sendo as anotações lançadas em suas fichas financeiras.

OPMs: TODAS.

(Nota nº 38 de 27 abril de 2012 - DF)

Diante disso, é inquestionável o fato de que o autor teve ciência do ocorrido em no dia 27/04/2012, de forma que se iniciou o decurso do prazo prescricional.

Consta do feito, ainda, que foram instituídos novos critérios para averbação de período de aluno-aprendiz, destinados à transferência para a reserva remunerada, conforme publicação no Boletim PM n.º 081, de 17 de julho de 2018, o qual teria estabelecido novo critério para cômputo do tempo, não mais contabilizando dias de férias, feriados e recessos escolares, assim como, para se adequar ao verbete n.º 96 da Súmula do TCU (*“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”*), relativamente à retribuição pecuniária, para cálculo dos proventos da aposentadoria e a demonstração da efetiva execução do

ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros, segundo *print*:

De todo o exposto, esse Comandante-Geral DETERMINA que as Unidades responsáveis por atestar a averbação de tempo de serviço na condição de Aluno-Aprendiz e o seu consequente aproveitamento para fins de passagem para a inatividade e concessão de vantagens financeiras, somente pode se dar mediante apresentação pelo interessado de Certidão/Declaração que contenha todas as informações necessárias, conforme relatadas no corpo dessa minuta. Os Encarregados de procedimentos apuratórios que visem a averbação de tempo de Aluno-Aprendiz deverão observar as recomendações supracitadas e providenciar diligências para seu atendimento, declarando expressamente no seu Parecer se há ou não comprovação "da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução mediante encomendas de terceiros", além dos aspectos observados nas letras "a", "b" e "c", para os fins pretendidos de averbação.

Não obstante, tendo em vista que o ato administrativo de concessão da passagem para a inatividade é complexo, ou seja, depende da manifestação da vontade de dois órgãos, no caso PMERJ/TCE/RJ, este Comandante- Geral orienta os policiais militares:

a) que tenham averbado tempo de Aluno-aprendiz, e estejam aguardando a homologação do TCE/RJ de seu Processo de Passagem para a Reserva Remunerada, que providenciem nova Certidão, nos termos da presente publicação, haja vista a notória possibilidade do referenciado Processo não ser homologado, ante o atual posicionamento do Tribunal de Contas;

b) que tenham averbado o tempo de Aluno-Aprendiz, mas que ainda não deram entrada no Processo de Passagem para a Reserva Remunerada, que providenciem nova Certidão, nos termos da presente publicação, com fito de, oportunamente, ser revisada a averbação do referenciado tempo de serviço.

Por derradeiro, as unidades da PMERJ deverão observar os novos critérios para a concessão de contagem do tempo de Aluno-aprendiz por ocasião de novos requerimentos, bem como para fins de averbação dos processos de Passagem para a Reserva Remunerada, inclusive os que estão em trâmite na presente data.

Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.

(Referência CIPMERJ/DPA/SCAV nº 858/2018)

(Nota nº 0680, de 16 de julho de 2018, GCG)

A situação em voga já foi analisada por esta Corte de Justiça ao julgar incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR, n.º 0013027-79.2022.8.19.0000, cuja ementa segue:

“ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO, NO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, DO PERÍODO DE FREQUÊNCIA EM CURSO PROFISSIONALIZANTE COMO ALUNO APRENDIZ.**

**SUPRESSÃO DESSE PERÍODO POR ATO ADMINISTRATIVO DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EXPEDIDO EM 27/04/2012. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NAS AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM INOBSERVÂNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. Jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que “o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo” (AGRG NO AG 909.400/PA, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 03/05/2010) e de que “o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito” (AgInt no AREsp n. 2.177.921/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). 2. Se o Comando da Polícia Militar exarou ato que implicou na retirada do período trabalhado como aluno aprendiz do cômputo do adicional de tempo de serviço, cinco anos depois esse ato não pode mais ser alterado pelo Poder Judiciário em razão da prescrição. Como as parcelas inerentes ao tempo de serviço são dependentes do cômputo desse período, não há que se falar em prestação de trato sucessivo, tendo ocorrido prescrição do fundo de direito. 3. **Julgamento do IRDR com fixação da tese jurídica no sentido da prescrição do fundo de direito nas ações propostas com o objetivo de computar, nos assentamentos de tempo de serviço de Servidor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o período trabalhado como aluno aprendiz. O termo inicial da prescrição deve ser contado da publicação o ato no Bol. do Comandante Geral da PMERJ, que implicou na supressão do direito com a determinação de retificação do cálculo do tempo de serviço trabalhado pelos Policiais Militares, suprimindo-se as averbações do período trabalhado como aluno aprendiz, nos casos em que houve efeitos concretos individuais e imediatos, com decréscimo remuneratório e redução do percentual de triênios.** 4. No caso concreto, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/12/2019, dá-se provimento ao apelo para reconhecer a prescrição do fundo de direito e, com a reforma da sentença recorrida, julgar improcedente o pedido inicial. – IRDR 0013027-79.2022.8.19.0000 - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 31/08/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO “**

**(grifado)**

Tal como decidido no IRDR n.º 0013027-79.2022.8.19.0000, a pretensão de restabelecimento da averbação do tempo de serviço depende da reversão do ato que ordenou a retirada do período empregado como aluno-

aprendiz dos assentamentos funcionais do servidor militar, o que somente pode ser efetuado se respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes do que prevê o artigo 1º do decreto federal n.º 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Importante consignar que o Boletim do Comando-Geral da PMERJ data de 27/04/2012, mas a demanda apenas foi ajuizada em 07/12/2023, isto é, mais de 10 (dez) anos após a edição do ato já mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, STJ, pacificou o entendimento de que *“o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo”* (AGRG NO AG 909.400/PA, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 03/05/2010), bem como *“o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito”* (AgInt no AREsp n. 2.177.921/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada e que seu emprego visa a eliminar obscuridades ou contradições da decisão embargada, permitindo seu esclarecimento, assim como a suprir omissão sobre questão não manifestada pelo órgão

julgador e/ou, ainda, a corrigir erro material, em atenção ao artigo 1.022 do CPC, ora transcrito:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material

(...)”

Com isso, verifica-se que foi adequadamente reconhecida a prescrição do fundo de direito, aplicável à hipótese, razão pela qual não há vícios a serem supridos no julgado guerreado.

Observa-se, na realidade, a tentativa de rediscussão de matéria já decidida por meio da via recursal inadequada para tanto.

Destarte, impõe-se a manutenção do acórdão embargado em seu inteiro teor.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro,        de        de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
Desembargadora Relatora